



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/003.363/90-51

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.078

Recurso nº: 63.576 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989.

Recorrente: MANOEL MOREIRA PAIXÃO (ESPÓLIO).

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

### DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇA DA DE LUCROS.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros nos adiantamentos feitos as expensas dos haveres do sócio falecido, se, na data da operação havia reserva de lucros.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MOREIRA PAIXÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.

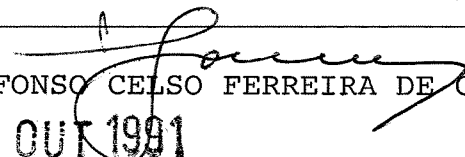
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE  
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES  
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.363/90-51

2.

RECURSO Nº: 63.576

ACORDÃO Nº: 101-82.078

RECORRENTE: MANOEL MOREIRA PAIXÃO (ESPÓLIO).

### RELATÓRIO

O contribuinte supra-referenciado teve incluído na cédula "H" das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos-base de 1986, 1987 e 1988, os valores respectivos de Cz\$ 1.012.627,00; Cz\$ 1.657.649,00 e NCz\$ 7.233,00, a título de distribuição disfarçada de lucros, em decorrência de adiantamentos de numerário efetuados pela empresa EMPIL - Empreendimentos Pituba Ltda., quando na data dos respectivos adiantamentos dispunha a empresa de Lucros Acumulados.

Notificado a recolher o crédito tributário apurado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 11, onde, preliminarmente, aponta vício na intimação o que contamina o feito de nulidade, por isso que a intimação foi feita à pessoa que não possuía legitimidade para representar o Espólio. Ainda preliminarmente, indica temeridade do Auto lavrado sem o necessário julgamento do processo da pessoa jurídica. No mérito reitera os argumentos utilizados no processo matriz, reproduzidos na íntegra.

Pela decisão de fls. 43, a autoridade monocrática rejeitou as preliminares e quanto ao mérito julgou procedente a ação fiscal, amparando-se na informação fiscal de fls. 40/42, lida na íntegra.

No tempestivo Apelo de fls. 47/50, o apelante

diz

Acórdão nº 101-82.078

subsistir as preliminares argüidas. Quanto ao mérito alega que os negócios praticados entre o Espólio e a empresa foram equivocadamente interpretados como distribuição disfarçada de lucros. En tende que fazendo os bens societários parte de uma universalidade, não há que se distinguir cotas, reservas, lucros acumulados, créditos em conta particular ou outra denominação contábil dada, para se falar em "distribuição disfarçada de lucros", pelo enquadramento do inciso V do artigo 367 do RIR/80, mesmo porque além de estarem ausentes outros requisitos próprios de "empréstimos" ' existe a impossibilidade jurídica de alguém tomar emprestado o que lhe pertence. Aponta ausência de previsão legal para o fato, não se podendo dar a extensão pretendida pelo fisco.

É o relatório.

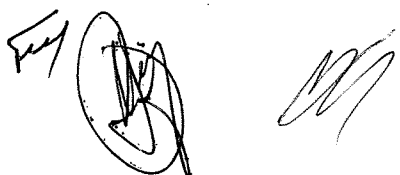
V \_ O \_ T \_ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As preliminares argüidas não merecem acolhimento ten do em vista que não ocorreu a hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se que o presente processo é decorrente do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica "Empil - Em preedimentos Pituba Ltda."

O processo matriz onde foi apurada a distribuição ' disfarçada de lucros, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.644), havendo a Câmara, à unanimidade de votos negado provimento ao recurso. Do voto então proferido no Acórdão, permitimo-nos reproduzir as seguintes passagens:



Acórdão nº 101-82.078

"É de compreender-se, portanto, que nos adiantamentos feitos houve reembolso de quotas de capital e lucros do "de cujus", com inegáveis repercussões no patrimônio líquido, do qual tais adiantamentos não se abateram e, em consequência, resultou indevidamente um débito a maior na conta de correção monetária do balanço.

O ato econômico dos adiantamentos tomou, como roupagem, a forma jurídica da dação em pagamento de lucros sem atender as normas tributárias, a fim de que se reduzisse o patrimônio líquido, para efeito da correção monetária do balanço, como determina o artigo 20, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83.

Não tendo sido efetuada a dedução, a conta de lucros acumulados ou reserva de lucros, na ocasião da correção monetária do balanço patrimonial, se encontrava distorcida por um valor a mais, igual àquele que reflete os valores dos adiantamentos concedidos.

Feita a atualização dos valores do balanço patrimonial, na forma do artigo 39, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77 (art.347, inciso I, alínea "b", do RIR/80), às expensas da conta de lucros acumulados ou reservas de lucros, obteve-se, em relação ao resultado da correção monetária, compensável por débito de resultados do exercício, um ajuste maior do que o devido, o qual corresponde exatamente à correção monetária da importância dos adiantamentos feitos à custa dos haveres do sócio falecido.

Em realidade, esse ajuste a maior reflete um aumento indevido ao débito da conta de correção monetária, razão pela qual voto pela negativa de provimento do recurso."

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e tendo em vista que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR